REVISTA DE FINANÇAS PÚBLICAS E DIREITO FISCAL

4 ANO IV 12 11

ARTIGOS, COMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA, RECENSÕES, CRÓNICA DE ACTUALIDADE.

INVERNO

NUNO CUNHA RODRIGUES E GUILHERME W. D'OLIVEIRA MARTINS Disciplina orçamental; Pacto de Estabilidade e Crescimento; Tratado Intergovernamental

CLOTILDE CELORICO PALMA E RUI LAIRES IVA; Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011; Localização das prestações de serviços

MARIA AMÉLIA BARRADAS CARLOS IAS-2; Globalização; Tributação do Rendimento; Direito Fiscal Comunitário

PAULO REIS MOURÃO E NANCY SOUSA Receitas Fiscais; Autarquias Portuguesas; Municipalismo

DANIEL MARTINS GERALDO TABORDA Gratificações de balanço; Obrigação construtiva; Benefícios de curto prazo

FILIPA LEMOS CALDAS E TOMÁS ARANTES E OLIVEIRA Memorando de Entendimento; Troika; Vinculatividade; Decisão orçamental

ANA RODRIGUES Propriedades de Investimento; Tratamento Contabilístico; Tratamento Fiscal

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA Alterações fiscais; Orçamento do Estado para 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira

O.E. 2012: Alterações Fiscais

Rogério M. Fernandes Ferreira*

Advogado.

Mestre em Direito, na área das Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

* Com a colaboração de Francisco de Carvalho Furtado, Ana Moutinho Nascimento, Mónica Respício Gonçalves, Marta Machado de Almeida, Pedro Saraiva Nércio, João Parreira Mesquita e Sérgio Brigas Afonso.

RESUMO:

Este artigo pretende sintetizar as principais alterações fiscais decorrentes da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2012.

Palavras-chave:
Alterações fiscais
Orçamento do Estado para 2012

ABSTRACT:

The aim of this article is to summarise the main changes in taxation resulting from the entry into force of the 2012 State Budget Law.

Keywords:
Tax amendaments
2012 State Budget Law

SUMÁRIO:

I. Introdução. II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. III. Segurança Social. IV. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. V. Imposto sobre o Valor Acrescentado. VI. Imposto Municipal sobre Imóveis. VII. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. VIII. Imposto de Selo. IX. Impostos Especiais de Consumo. X. Tributação Automóvel. XI. Benefícios Fiscais. XII. Justiça Tributária. XIII. Infracções Tributárias. XIV. Arbitragem Tributária. XV. Outras Alterações.

I. Introdução

PUBLICAÇÃO – Foi publicada no Diário da República n.º 250, Suplemento, Série I de 30 de Dezembro de 2011 a Lei n.º 64-B/2011 que aprova o Orçamento do Estado (O.E.) para 2012.

ENTRADA EM VIGOR – A Lei do O.E. para 2012, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, vigora desde o dia 1 de Janeiro de 2012.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO – Prevê-se a redução do subsídio de refeição não sujeito a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), passando a constituir rendimento de trabalho dependente na parte que exceda em 20% (anteriormente 50%) o limite legal estabelecido, ou em 60% (anteriormente 70%) sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição.

HABITAÇÃO FORNECIDA PELA ENTIDADE PATRONAL – Reduz-se o limite aplicável ao rendimento tributável no uso de habitação fornecida pela entidade patronal sem pagamento de renda, o qual deverá corresponder ao valor da renda condicionada, determinada segundo critérios legais, não devendo exceder um terço (ao invés de um sexto) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.

JUROS SUPORTADOS PELA ENTIDADE PATRONAL – Prevê-se que o rendimento tributável relativo aos juros suportados pela entidade patronal no caso de empréstimos concedidos ao trabalhador passe a ser determinado de acordo com critérios distintos, consoante os empréstimos sejam concedidos, também, pela entidade patronal, ou por entidades terceiras, devendo o rendimento tributável corresponder, neste último caso, à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DE CONTRATO OU FUNÇÕES – Tributa-se, pela totalidade, das compensações por cessação das funções dos representantes de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, equiparando-os aos gestores públicos, administradores ou gerentes de pessoa colectiva, consagrando-se ainda a diminuição do limite a partir do qual são tributadas as compensações por cessação de contrato de trabalho

ou equiparado, que passa a corresponder ao valor médio (em substituição de uma vez e meia esse valor) das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos doze meses, multiplicadas pelo número de anos ou fracção de antiguidade, ou de exercício de funções na entidade devedora.

PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO – Introduz-se um limite de cinco vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) – (€2.096,10), na dedução das importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS – Prevê-se a diminuição do limite até ao qual os rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias são excluídos de tributação, no âmbito da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), para quatro vezes e meia o valor anual do IAS (€26.410,86) por agregado familiar, em substituição do limite actual de cinco vezes o referido valor anual do IAS, por agregado.

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE SOCIEDADES NÃO RESIDENTES COM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO – Prevê-se que o regime de imputação de rendimentos de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado se aplique aos sujeitos passivos residentes que detenham, directa ou indirectamente, através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, 25% ou 10%, consoante os casos, não só de partes de capital, mas também dos direitos de voto ou outros direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais daquelas sociedades.

RENDIMENTO NA CESSÃO OU ANULAÇÃO DE *SWAPS* OU OPERAÇÕES CAMBIAIS – Estabelece-se que, no cálculo do rendimento resultante da cessão ou anulação de *swaps* ou de operações cambiais a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não seja considerado qualquer pagamento de compensação nem o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* pré-existente quando, em ambos os casos, excedam os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA NA CATEGORIA H – A dedução específica dos rendimentos brutos de pensões passa a ser igual à d[illegible]ção específica prevista para os rendimentos do trabalho dependente, ou seja, 72% de doze vezes o valor do IAS, devendo para este efeito considerar-se que o valor do IAS corresponde ao valor da retribuição mínima mensal aplicável em 2010, de €475,00.

DEFICIENTES – Transitoriamente, os rendimentos brutos das categorias A (rendimentos do trabalho dependente), B (rendimentos empresariais e profissionais) e H (pensões) auferidos por sujeitos passivos com deficiência deverão ser considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2012, não podendo a parte do rendimento excluída de tributação exceder €2.500,00, por categoria de rendimentos.

REPORTE DAS PERDAS NAS CATEGORIAS B, F E G – Prevê-se novo período para o reporte de perdas nas categorias B (rendimentos empresariais ou profissionais), F (rendimentos prediais) e G (incrementos patrimoniais) para cinco anos, em substituição do actual período de quatro anos, devendo esta alteração aplicar-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem após a entrada em vigor da Lei do O.E. de 2012 e, no âmbito da categoria B, a dedução de prejuízos em cada um dos períodos de tributação não poderá exceder 75% do lucro tributável.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA HERANÇA – Prevê-se a obrigatoriedade de o administrador da herança apresentar declaração de rendimentos, em caso de falecimento do sujeito passivo e em nome deste, relativamente aos rendimentos auferidos entre 1 de Janeiro do ano do óbito até à data deste.

ESCALÕES E TAXAS GERAIS – Prevê-se a manutenção da tabela de escalões de rendimento colectável e das correspondentes taxas gerais actualmente em vigor.

TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE – Foi, contudo, introduzida uma taxa (de solidariedade) adicional de 2,5%, a incidir sobre o rendimento colectável superior a €153.300,00 e de aplicação limitada aos rendimentos auferidos durante os anos fiscais de 2012 e 2013.

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA – Prevê-se que o limite do mínimo de existência seja alargado para além dos rendimentos da categoria A (trabalho dependente), de forma a abranger também os rendimentos da categoria H (pensões).

TAXAS ESPECIAIS – Prevê-se que a tributação de rendimentos prediais (categoria [illegible], não sujeitos a retenção na fonte, auferidos em território

português por não residentes, e não imputáveis a estabelecimento estável em território nacional, passe a estar sujeita a uma taxa de 16,5%, em vez de 15% e que os rendimentos de capitais (incluindo juros de depósitos e dividendos) e, bem assim, o saldo positivo entre mais e menos-valias mobiliárias (categoria G) passem a estar sujeitos a uma taxa de 25%, em vez das anteriores taxas de 21,5% e de 20%, respectivamente.

MEDIDA ANTI-ABUSO – Os rendimentos de capitais e de valores mobiliários pagos por entidades não residentes, sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território, ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, a sujeitos passivos residentes em território português, por intermédio de entidades mandatadas para o efeito, ou que ajam por conta dos devedores ou dos titulares dos rendimentos em causa, passarão a estar sujeitos a retenção na fonte, ou em termos finais, a uma taxa de 30%, sendo que também o pagamento de tais rendimentos a entidades aí domiciliadas ficará sujeito a retenção na fonte, a título definitivo, à mesma taxa.

RETENÇÃO NA FONTE NAS CATEGORIAS A, B, E, E F – Introduz-se uma taxa de retenção na fonte de 20% sobre os rendimentos das categorias A e B (neste caso, no âmbito do exercício de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico) auferidos por residentes não habituais em território português. Propõe-se, ainda, a alteração das taxas de retenção na fonte relativamente a rendimentos das categorias A (rendimentos de trabalho dependente), B (rendimentos empresariais e profissionais), E (rendimentos de capitais) e F (rendimentos prediais), previstas no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Junho (regime da retenção na fonte), – em conformidade com o Código do IRS.

REEMBOLSO DO EXCESSO DE RETENÇÃO – Prevê-se o prazo limite de um ano para o pagamento do reembolso do excesso do imposto retido na fonte, contado a partir da data de apresentação do pedido de reembolso e dos elementos que provam a verificação dos pressupostos exigidos para o efeito, relativamente a rendimentos abrangidos por convenções internacionais, suspendendo-se aquele prazo sempre que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao requerente, sendo devidos juros indemnizatórios em caso de incumprimento.

SAÚDE, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, PENSÕES DE ALIMENTOS E ENCARGOS COM LARES E IMÓVEIS – Prevê-se a eliminação das deduções nos dois últimos escalões e o alargamento da limitação à soma das deduções à

colecta com despesas de saúde, educação e formação, pensões de alimentos e encargos com lares e com imóveis, nos termos seguintes:

Escalão de rendimento colectável	2011	2012
Até € 4.898	Sem Limite	Sem Limite
De mais de € 4.898 até € 7.410	Sem Limite	Sem Limite
De mais de € 7.410 até € 18.375	Sem Limite	€ 1.250
De mais de € 18.375 até € 42.259	Sem Limite	€ 1.200
De mais de € 42.259 até € 61.244	Sem Limite	€ 1.150
De mais de € 61.244 até € 66.045	Sem Limite	€ 1.100
De mais de € 66.045 até € 153.300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1.100	€ 0
Superior a € 153.300	€ 1.100	€ 0

MAJORAÇÃO POR DEPENDENTE – Prevê-se, porém, a majoração dos limites previstos para os 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimento, em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO – Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, prevê-se que as deduções à colecta em geral se cifrem em 50% relativamente a cada dependente.

SAÚDE – Prevê-se que as despesas de saúde passem a ser dedutíveis em apenas 10% (em substituição dos actuais 30%), e com o limite de duas vezes o IAS (€838,44), propondo-se, ainda, que, nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, aquele limite seja majorado em montante correspondente a 30% do valor do IAS (€125,77) por cada dependente quando existam relativamente a todos eles, despesas de saúde.

PENSÕES DE ALIMENTOS – Prevê-se que a dedução à colecta das importâncias respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, passe a estar sujeita ao limite mensal de um IAS por cada beneficiário (€419,22), em substituição do limite mensal de 2,5 vezes o IAS (€1.048,05).

IMÓVEIS – Prevê-se a redução dos limites à possibilidade da dedução dos encargos com imóveis, que passam a ser dedutíveis em apenas 15%, excluindo-se a dedutibilidade das amortizações de capital, relativamente aos contratos para aquisição de habitação própria e permanente, incluindo agora os de locação financeira, celebrados até 31 de Dezembro de 2011, e os contratos de arrendamento, mantendo-se o limite de €591. Elimina-se ainda a possibilidade de deduzir as rendas pagas, ao abrigo de contrato de arrendamento celebrado com entidade com domicílio em território fiscalmente privilegiado, incluindo nas situações em que tais rendas correspondam a mais de 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado. Prevê-se a majoração dos limites previstos, em função do escalão de rendimentos, passando a estender-se, também, aos contratos de arrendamento e aos contratos de locação financeira.

ELIMINAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS LIMITES NOS IMÓVEIS COM CLASSIFICAÇÃO A OU A+ – Elimina-se a majoração dos limites à dedução à colecta, no caso de imóveis com classificação energética A ou A+, de acordo com certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.

REGIME TRANSITÓRIO – Prevê-se a eliminação faseada das deduções dos encargos com imóveis estabelecendo-se um regime transitório (ver quadro na página seguinte).

PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – Uniformiza-se o prazo para a liquidação do IRS, que passa a terminar em 31 de Julho, prevendo-se que o pagamento de IRS devido seja efectuado, independentemente do prazo de entrega da declaração de rendimentos, até 31 de Agosto.

ACTOS ISOLADOS – Elimina-se a dispensa de emissão de recibo verde e de factura ou documento equivalente, nas situações de prática de actos isolados.

RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES – Prevê-se a alteração do prazo de entrega da declaração relativa aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território

Encargos com Imóveis	Consideração, para efeitos do IRS, dos limites à dedução dos encargos com imóveis (€ 591)					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Juros de dívidas	75% (€443,25)	50% (€295,50)	25% (€147,75)	-	-	-
Prestações de contratos com cooperativas de habitação ou ao abrigo do regime de compras de grupo	75% (€443,25)	50% (€295,50)	25% (€147,75)	-	-	-
Rendas decorrentes de contratos de locação financeira	75% (€443,25)	50% (€295,50)	25% (€147,75)	-	-	-
Rendas referentes a contratos de arrendamento	85% (€502,35)	70% (€413,70)	55% (€325,05)	40% (€236,4)	25% (€147,75)	-

português (Modelo 30), pelas entidades devedoras, que passa a terminar no final do segundo mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição de tais rendimentos.

COMUNICAÇÃO DE ENCARGOS COM IMÓVEIS – Procede-se ao alargamento da obrigação de comunicação de encargos com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, às empresas de locação financeira.

COMUNICAÇÃO DE SUBSÍDIOS – Prevê-se que as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis, no âmbito do exercício de actividades da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), passem a estar obrigadas a entregar, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, declaração de modelo oficial, comunicando os rendimentos atribuídos no ano anterior.

REPRESENTANTE FISCAL DE NÃO RESIDENTES – Prevê-se, em cumprimento do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de Maio de 2011 (processo C-267/09), a eliminação da obrigação de designação de representante fiscal, passando esta a ser facultativa em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso,

desde que vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia).

REMISSÕES – Prevê-se a actualização das remissões para os Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

CRÉDITO DE IVA – Prevê-se, também, a criação de uma dedução em sede de IRS, correspondente a um valor de até 5% do IVA suportado e efectivamente pago na aquisição de bens ou serviços, sujeita a um limite máximo.

III. Segurança Social

CONGELAMENTO DO IAS – Prevê-se o congelamento da actualização do valor do IAS, mantendo-se este em €419,22.

MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS – Passam a estar sujeitos ao regime contributivo dos membros de órgãos estatutários os membros de órgãos internos de fiscalização de pessoas colectivas e os membros dos demais órgãos estatutários de pessoas colectivas, quando, não se encontrando obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas, não optem por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

PESCADORES – Determina-se a alteração, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012, do enquadramento dos trabalhadores de pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, passando a considerar-se expressamente abrangidos pelo regime geral previsto no Código Contributivo, com as especificidades previstas para os trabalhadores de pesca local e costeira, os proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados, devendo a taxa contributiva corresponder a 29% (21% para as entidades empregadoras e 8% para o trabalhador).

REINÍCIO DE ACTIVIDADE DOS TRABALHADORES INDEPEDENTES – Em caso de reinício de actividade, a produção de efeitos do enquadramento da relação jurídica de vinculação será antecipada para o primeiro dia do mês de reinício, sendo neste caso a base de incidência contributiva determinada

por referência ao escalão obtido em Outubro último, se a cessação ocorrer no decurso de doze meses da produção de efeitos do escalonamento, ou fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos doze meses anteriores.

TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS – Os órgãos da Segurança Social deverão enviar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), por transmissão electrónica de dados, através de declaração de modelo oficial e até final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, por beneficiário, relativas ao ano anterior.

IV. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO – Estabelece-se que a possibilidade de as pessoas colectivas poderem adoptar um período anual de imposto diferente do ano civil deixa de estar condicionada à manutenção de tal período nos cinco períodos de tributação imediatos, sempre que o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente daquele que era adoptado pelo sujeito passivo.

ENTIDADES ANEXAS ÀS IPSS – Estipula-se que as entidades anexas de Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) deixam de beneficiar de isenção de IRC.

ACTIVOS BIOLÓGICOS NÃO CONSUMÍVEIS – Consagra-se que os activos biológicos que não sejam consumíveis passam a ser considerados activos fixos tangíveis, para efeitos de aceitação fiscal da respectiva depreciação.

REPORTE DE PREJUÍZOS – Consagra-se, também, que a dedutibilidade dos prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação passa a ser possível até ao quinto período de tributação posterior (quando, anteriormente, essa possibilidade era concedida apenas até ao quarto período de tributação), esclarecendo a Lei do O.E. que esta alteração se aplica aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012. Esclarece-se, igualmente, a este respeito, que as menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores. Estabelece-se, ainda, nesta ma[illegible]a, que a dedução a efectuar em cada um dos períodos de

tributação passa a ter como limite 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução, sendo esta alteração igualmente aplicável no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS).

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS – Estabelece-se, também, ainda neste âmbito, a redução de seis para cinco anos do prazo para a anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, efectuadas na sequência de correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, e, estabelece-se, por último, que, no caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, deixa de se verificar, como condição dessa dedução, a exigência da certificação legal das contas por revisor oficial de contas.

PAGAMENTOS A NÃO RESIDENTES COM REGIME PRIVILEGIADO – Passam a não ser dedutíveis as importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, sempre que o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, esclarecendo-se que o conhecimento do destino de tais importâncias se presume verificado, quando existam relações especiais entre (i) o sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou (ii) o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às referidas pessoas singulares ou colectivas.

IMPUTAÇÃO A NÃO RESIDENTES COM REGIME PRIVILEGIADO – A imputação dos lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português passa a aplicar-se, não só quando estes detenham, directa ou indirectamente, pelo menos 25% das partes de capital, mas também quando detenham 25% dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas sociedades. Estipula-se, ainda, neste âmbito, que a referida imputação passa a ser efectuada mesmo que tal detenção de 25% das partes de capital, percentagem dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas sociedades, se verifique através de mandatário, fiduciário ou interposta

pessoa. Ainda a este respeito, deixa de verificar-se a possibilidade de deduzir, no âmbito deste regime de imputação de lucros, até ao final dos cinco períodos de tributação seguintes, o remanescente do montante do crédito de imposto por dupla tributação internacional que não tenha sido possível deduzir por insuficiência de colecta no período de tributação em que os lucros antes imputados tiverem sido distribuídos. Por fim, e no que toca a esta matéria, consagra -se a não aplicabilidade do regime de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, sempre que a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

DOSSIER FISCAL – Estipula -se, ainda, nesta matéria, que o processo de documentação fiscal ("*dossier* fiscal") dos sujeitos passivos que detenham 25% das partes de capital, percentagem dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais de entidades não residentes em território português e sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável passa a contemplar todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais, esclarecendo-se que, para efeitos da determinação das percentagens de detenção das partes de capital, percentagem dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais das referidas sociedades, são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais.

PROVA NO RETGS – Estabelece -se que a prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS passa a ser da competência da sociedade dominante.

TAXAS GERAIS DO IRC – Consagra -se a revogação da taxa reduzida de 12,5% aplicável aos rendimentos até €12.500,00, passando a existir uma única taxa de 25%, mas, simultaneamente, consagra -se a introdução de uma taxa especial de 30% para os rendimentos de capitais pagos ou

colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

TÍTULOS DE DÍVIDA E OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS – Estabelece-se, por seu turno, que os rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente obtidos por entidades não residentes passam a estar sujeitos à taxa de 25% (anteriormente 21,5%).

DERRAMA ESTADUAL – Procede-se ao aumento da base de incidência da derrama estadual, passando esta a incidir sobre a parte do rendimento tributável superior €1.500.000,00 (de acordo com a anterior legislação, encontrava-se apenas sujeita a esta derrama a parte do rendimento tributável superior a €2.000.000,00) e procede-se, igualmente, ao aumento da taxa de derrama estadual (anteriormente de 2,5%), passando a mesma a ser de 3%, relativamente à parte do lucro tributável compreendida entre €1.500.000,00 e €10.000.000,00 e de 5%, relativamente à parte do lucro tributável que ultrapasse os €10.000.000,00. Esclarece-se que as referidas alterações se aplicam aos lucros tributáveis referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

DERRAMA MUNICIPAL NO RETGS – Estipula-se que, quando seja aplicável o RETGS, a taxa de derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo.

DESPESAS NÃO DOCUMENTADAS – Estabelece-se que a taxa agravada de 70% aplicável às despesas não documentadas passa a ser, também, aplicada aos sujeitos passivos que aufiram rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA – Procede-se ao aumento da taxa de tributação autónoma, de 20% para 25%, aplicável aos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial.

PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA – Estipula-se que o pagamento adicional por conta – devido por entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais, sempre que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual – passa a ser de 2,5% relativamente à parte do lucro tributável relativo ao período de tributação anterior compreendido entre €1.500.000,00 e €10.000.000,00 e de 4,5%, relativamente à parte daquele lucro tributável superior a €10.000.000,00 (de acordo com a anterior legislação, o pagamento adicional por conta era igual a 2% da parte do lucro tributável superior a €2.000.000,00 relativo ao período de tributação anterior). Esclarece-se, a este respeito, que ao quantitativo da parte do lucro tributável relativo ao período de tributação anterior que ultrapasse €10.000.000,00, é aplicável, a título de pagamento adicional por conta, uma taxa de 2,5% ao montante de €8 500 000,00, e de 4,5% ao lucro tributável que ultrapasse os €10.000.000,00, e esclarece-se, ainda, que as referidas alterações se aplicam aos pagamentos adicionais por conta referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

REGIME SIMPLIFICADO DE ESCRITURAÇÃO – Consagra-se que o regime simplificado de escrituração – obrigação de registo de rendimentos, de encargos e de inventário por parte de entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola –, passa a ser aplicável sempre que os rendimentos totais obtidos em cada um dos exercícios anteriores não excedam €150.000,00 (de acordo com a legislação anterior, o limite era de €75.000,00, por referência ao exercício imediatamente anterior) e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que permita o controlo do lucro apurado nessas actividades e estabelece-se que deixa de verificar-se a obrigação de contabilidade organizada sempre que, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante de €150.000,00.

REPRESENTANTE FISCAL – Passa a ser facultativa a designação de representante fiscal em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS – As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS E *SOFTWARE* DE FACTURAÇÃO – Estabelece-se que as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do *software*, para efeitos de cumprimento das obrigações

contabilísticas das empresas, são automaticamente consideradas perdas por imparidade, sem necessidade de o sujeito passivo obter a respectiva aceitação por parte da Administração tributária e estabelece-se, ainda, que as despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

V. Imposto sobre o Valor Acrescentado

DIREITOS DE AUTOR – Exclui-se a aplicação da isenção de IVA relativa à transmissão do direito de autor e autorização para a utilização da obra intelectual, nos casos em que o autor que efectua a transmissão seja uma pessoa colectiva.

VALOR TRIBUTÁVEL – Estabelecem-se novas regras para a determinação do valor tributável em operações efectuadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais (entidades relacionadas nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código de IRC), prevalecendo nesse caso o critério do valor normal, ao invés do valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de terceiro, podendo esta derrogação à regra geral de determinação do valor tributável ser afastada se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal se justifica por outra circunstancias que não a relação especial entre as partes, tratando-se aqui de uma norma anti-abuso que pretende prevenir situações de manipulação do valor das operações e do IVA liquidado em transacções entre entidades que tenham relações especiais e restrições no direito à dedução.

MICRO-ENTIDADES – Determina-se que os sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime de normalização contabilística para micro-entidades fiquem dispensados da entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Taxas de IVA aplicáveis nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES – Os sujeitos passivos passam a ficar dispensados da entrega da declaração de alterações relativa ao início de actividade sempre que as alterações em causa sejam referentes a factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO – Determina-se que os sujeitos passivos isentos em função do volume de negócios, nos termos do artigo 53.º do Código do IVA (os quais se encontram dispensados do cumprimento das demais obrigações previstas no Código do IVA), fiquem obrigados a indicar, na declaração recapitulativa das operações intracomunitárias, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos localizados noutros Estado-Membro, quando as operações não sejam tributáveis em Portugal.

LIQUIDAÇÃO OFICIOSA – Consagram-se novas regras referentes à liquidação oficiosa de IVA por parte dos serviços centrais, tendo por base elementos relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, por via da consagração dos seguintes limites mínimos: (i) um valor anual igual a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, para os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal, e (iii) um valor anual igual a três vezes a retribuição mínima mensal garantida, para os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral.

ALTERAÇÕES DA TAXA REDUZIDA PARA NORMAL – No que se refere à taxa reduzida de 6% (ainda 4% nas Regiões Autónomas, nada referindo a Lei da O.E. quanto à alteração das taxas aí vigentes), prevê-se que esta deixe de ser aplicada aos seguintes bens e serviços, os quais passam a ser tributados à taxa normal de 23% (ainda de 16% nas Regiões Autónomas, nada referindo a Lei da O.E. quanto à alteração das taxas aí vigentes): (i) sobremesas de soja; (ii) batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura; (iii) refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e produtos concentrados de sumos; (iv) provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos; e (v) ráfia natural, sendo que esta alteração representa um aumento de 17%, no Continente, da taxa de IVA anteriormente aplicável aos bens e serviços acima referidos, e em 12% nas Regiões Autónomas.

ALTERAÇÕES DA TAXA REDUZIDA PARA INTERMÉDIA – No que se refere à taxa reduzida de 6% (4% nas Regiões Autónomas), prevê-se que esta deixe de ser aplicada (i) às transmissões de águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico (com excepção das águas adicionadas de outras substâncias), e (ii) entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema e

circo (exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno), as quais passam a ser tributados à taxa intermédia de 13% (ainda 9% nas Regiões Autónomas, nada referindo a Lei da O.E. quanto à alteração das taxas aí vigentes), sendo que esta proposta representa um aumento de 7%, no Continente, da taxa de IVA actualmente aplicável aos bens acima referidos, e em 5% nas Regiões Autónomas.

ALTERAÇÕES DA TAXA INTERMÉDIA PARA NORMAL – No que se refere à taxa intermédia de 13% (9% nas Regiões Autónomas), prevê-se que esta deixe de ser aplicada aos seguintes bens e serviços, os quais passam a ser tributados à taxa normal de 23% (16% nas Regiões Autónomas): (i) gasóleo de aquecimento; (ii) conservas de frutas ou frutos; (iii) frutas e frutos secos; (iv) conservas de produtos hortícolas; (v) óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares); (vi) margarinas de origem animal e vegetal; (vii) café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas; (viii) aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes; (ix) produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio; (x) aperitivos ou *snacks* à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais; (xi) aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica; captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia; produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos; prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural; e medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição; (xii) prestações de serviços de alimentação e bebidas, sendo que esta proposta representa um aumento de 10%, no Continente, da taxa de IVA actualmente aplicável aos bens e serviços acima referidos, e em 7% nas Regiões Autónomas.

VENDAS A EXPORTADORES NACIONAIS – Procede-se a uma reformulação do regime de isenção de IVA nas vendas a exportadores nacionais de mercadorias, designadamente no sentido de simplificar a sua aplicação.

TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS – Prevê-se que o limite mínimo a partir do qual os sujeitos passivos devem enviar declaração recapitulativa, a qual deve ser entregue até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, passe de €100.000 para €50.000.

COMBUSTÍVEIS GASOSOS – Determina-se a substituição do regime especial de tributação aplicável aos combustíveis gasosos pelo regime normal de IVA, a partir de 1 de Janeiro de 2012, prevendo-se, neste âmbito, diversas disposições transitórias.

REGIME DE "CAIXA" – O Governo propõe-se desenvolver as consultas e os estudos necessários tendo em vista a apresentação, no decorrer de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de "exigibilidade de caixa" do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção de imposto.

"PACOTE IVA" – LOCAÇÕES DE MEIOS DE TRANSPORTE E EMBARCAÇÕES – Prevê-se que o Governo fique autorizado a prosseguir com a transposição do denominado "Pacote IVA", no que respeita ao lugar das prestações de serviços, em determinadas locações de meios de transporte e embarcações.

FACTURAÇÃO E EXIGIBILIDADE DO IVA – Prevê-se que o Governo fique autorizado a transpor a Directiva n.º 2010/45/EU do Conselho, de 13 de Julho de 2010, que respeita às regras de facturação e exigibilidade do imposto.

TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE FACTURAS – Prevê-se que o Governo fique autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

CRÉDITO DE IVA Encontra-se prevista a criação de deduções em sede de IRS, IMI, ou Imposto Único de Circulação (IUC) correspondentes a um valor até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, até um determinado limite.

VI. Imposto Municipal sobre Imóveis

INÍCIO DA TRIBUTAÇÃO – Estabelece-se que, para determinação do início da tributação, em sede de IMI, nos casos de terreno para construção de empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda ou de prédios de empresa que tenha por objecto a sua venda, seja tido em consideração o ano em que o referido imóvel tenha passado a figurar no respectivo inventário e já não no activo ou activo circulante,

respectivamente. A nova redacção da norma que determina o início da tributação, em sede de IMI, no caso de terreno para construção de empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda tem natureza interpretativa.

DECLARAÇÃO PARA AVALIAÇÃO – Consagra-se, para efeitos de dispensa da entrega das telas finais e projectos de loteamento, junto do Serviço de Finanças, a dispensa de apresentação, em suporte digital, das telas finais e dos projectos de loteamento, junto da Câmara Municipal e, consequentemente, da referência a tal facto na declaração apresentada pelo contribuinte.

VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO – É criado um coeficiente de ajustamento de áreas para os terrenos de construção, aplicado às edificações autorizadas ou previstas, de acordo com as seguintes regras: quando existir apenas uma afectação, aplica-se a tabela correspondente; quando existir mais do que uma afectação, com discriminação de área, aplica-se a tabela correspondente a cada uma das afectações; quando existir mais do que uma afectação e não seja possível estabelecer a discriminação referida na alínea anterior, aplica-se a tabela da afectação economicamente dominante, consagrando-se, por outro lado, o aumento do limite máximo do coeficiente de localização de 2 para 3,5, acabando, de forma natural, com o agravamento (para 3) do coeficiente de localização previsto para as zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

DESPESAS DA AVALIAÇÃO – Estabelece-se que será o contribuinte a suportar as despesas com a avaliação efectuada a seu pedido, sempre que o valor contestado aumente e já não apenas nos casos em que tal valor se mantém e, também, que, no caso de segunda avaliação directa de prédios rústicos requerida pelos sujeitos passivos, a manutenção ou aumento do respectivo valor patrimonial tributário (VPT) determine a obrigação de reembolso à DGCI das despesas suportadas com a avaliação efectuada; consagra-se, por último, o aumento dos limites mínimo e máximo da taxa inicial devida pelo pedido de segunda avaliação de prédios urbanos, em função da complexidade da matéria – os quais se fixam entre 7,5 e 30 unidades de conta e já não entre 5 e 20 unidades de conta – e a não devolução do respectivo montante, caso o VPT se considerar distorcido.

TAXAS – Consagra-se o aumento de 0,1 pontos percentuais nos limites mínimo e máximo das taxas do IMI aplicáveis aos prédios urbanos

ainda não avaliados, nos termos do Código do IMI, e aos prédios urbanos avaliados nos termos do referido diploma legal, sendo que, no primeiro caso, as referidas taxas deixam de se situar entre os 0,4% e os 0,7%, para se fixarem entre os 0,5% e os 0,8%, e, no segundo caso, deixam de se situar entre os 0,2% e os 0,4%, para se fixarem entre os 0,3% e os 0,5%.

PRÉDIOS DEVOLUTOS – Consagra-se, para os prédios devolutos há mais de um ano, o mesmo agravamento das taxas do IMI (aplicáveis aos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do Código do CIMI e aos prédios urbanos já avaliados) que se encontra actualmente previsto para os prédios em ruínas, ou seja, a elevação anual das referidas taxas para o triplo – e não para o dobro, como até agora.

"PARAÍSOS FISCAIS" – Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, consagra-se o agravamento da respectiva taxa de IMI em 2,5 pontos percentuais, fixando-se em 7,5%.

CORRECÇÃO DAS MATRIZES – Estabelece-se que o chefe do Serviço de Finanças competente poderá, a todo o tempo, promover a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, com excepção dos casos em que tal diligência provoque uma alteração do VPT resultante de avaliação directa, com fundamento em desactualização, caso em que a rectificação apenas poderá ocorrer decorridos três anos sobre a data do encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado da avaliação.

ACTUALIZAÇÃO DO VPT – Estipula-se que o VPT dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços será actualizado anualmente – e não trienalmente, como acontecia até aqui –, com base nos factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda e já não com base nos factores correspondentes a 75% dos referidos coeficientes, como sucedia até aqui, mas, os restantes prédios urbanos continuarão a ser actualizados de três em três anos, com base em 75% dos coeficientes de desvalorização da moeda.

CRÉDITO DO IVA – O Governo fica, ainda, autorizado a criar uma dedução, em sede de IMI, correspondente a um valor de 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeita a um limite máximo.

VII. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

TAXAS – Para os casos em que o adquirente do imóvel tenha residência ou sede em país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, consagra-se o agravamento da respectiva taxa de IMT em dois pontos percentuais, fixando-se em 10%.

PRESCRIÇÃO – Estabelece-se que, no caso de caducidade de benefícios, o prazo de prescrição do IMT será contado a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

REEMBOLSO – É revogado o regime de reembolso do IMT indevidamente pago nos últimos quatro anos, independentemente da anulação da respectiva liquidação, aplicável apenas nos casos em que o contribuinte não tenha utilizado, em tempo oportuno, os meios próprios previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

VIII. Imposto do Selo

CADUCIDADE – Consagra-se a alteração do prazo de caducidade do direito à liquidação do Imposto do Selo (IS) devido pela aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação nos termos da verba 1.1 da Tabela Geral, dos actuais quatro anos para oito anos, contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito.

DECLARAÇÃO ANUAL – Estabelece-se a dispensa de apresentação da declaração anual discriminativa do IS liquidado para os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para micro entidades.

REEMBOLSO – Consagra-se, à semelhança do que acontece em sede de IMT, a revogação do regime de reembolso do IS indevidamente pago nos últimos quatro anos, aplicável apenas nos casos em que o contribuinte não tenha utilizado, em tempo oportuno, os meios próprios previstos no CPPT.

ISENÇÃO NAS GARANTIAS Consagra-se a isenção de IS na constituição, em 2012, de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas exigíveis em processo executivo ou de operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social.

OPERAÇÕES DE REPORTE – É prorrogada, para 2012, a isenção de IS sobre as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras com interposição de contrapartes centrais.

IX. Impostos especiais de consumo

(i) Geral

ESTATUTOS IEC – Estabelece-se, como fundamento para a revogação oficiosa dos estatutos no âmbito dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC), a não observância superveniente dos requisitos exigidos (v.g. idoneidade, garantias e alteração da actividade principal).

SUSPENSÃO DO IMPOSTO – Na circulação nacional dos produtos em suspensão do imposto (IEC) ficam dispensadas de garantia as entidades públicas ou de regulação bem como as expedições de produtos sujeitos a IEC à taxa zero.

RECIPIENTES DE RESERVA – Reduz-se de 50 litros para 10 litros da quantidade máxima de combustível que pode ser transportada em "recipiente de reserva" (v.g. comércio transfronteiriço) combatendo-se, assim, a evasão fiscal.

ESTAMPILHAS ESPECIAIS – O conceito de "introdução no consumo" passa a contemplar os casos em que se ficciona ter ocorrido introdução (irregular) no consumo de produtos sujeitos a IEC, por motivos ligados às estampilhas especiais (v.g. deficiente utilização, extravio, excesso de perdas).

(ii) Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas

CERVEJA – Estabelece-se para a maioria das cervejas um agravamento na tributação de 3,5%, enquanto que na proposta apenas se previa um agravamento em 2,3%. No entanto, a tributação das cervejas com um grau plato entre 7.º e 8.º é fortemente agravada, passando para o terceiro escalão (até agora este escalão só compreendia o grau plato entre 8.º e 11.º). Trata-se, contudo, de uma situação marginal (eventualmente para

evitar "desvios") pois a maior parte da cerveja corrente consumida em Portugal enquadra-se para efeitos de tributação nos 10 grau plato, o qual só é actualizado em 3.5%.

PRODUTOS INTERMÉDIOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS – Estabelece-se também um agravamento da tributação dos produtos intermédios e das bebidas espirituosas de 7,5% (na proposta a tributação dos produtos intermédios era agravada em apenas 2,3%, enquanto que as bebidas espirituosas era agravada em 4,6%).

MEDIÇÃO DE PRODUTOS E ESTAMPILHAS ESPECIAIS – Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção do Código dos IEC em matéria de condições de medição dos produtos e, bem assim, na disciplina legal aplicável às estampilhas especiais.

AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS – Estabelece-se que a aquisição de estampilhas especiais por operadores económicos que não detenham estatuto no âmbito dos IEC fica condicionada à prévia prestação de uma garantia no valor de 25% do imposto envolvido, com vista ao controlo e combate à fraude.

(iii) Imposto sobre o tabaco

CIGARROS – Procede-se ao agravamento na tributação dos cigarros através do aumento da *componente específica* (de €69,07 para €78,37 por milheiro) e concomitantemente ao desagravamento da componente *ad valorem* (de 23% para 20% do PVP).

CHARUTOS E CIGARRILHAS – Os charutos e cigarrilhas, cuja tributação é exclusivamente *ad valorem*, sofrem um aumento significativo do valor das taxas que passam de 13% para 15%, alinhando-se assim as taxas nacionais do imposto com as taxas que vigoram em Espanha.

TABACO DE CORTE FINO – Procede-se ao agravamento da tributação do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, o qual passa de 60% para 61,4% e, nos restantes tabacos de fumar, passa de 45% para 50%. No que concerne à tributação do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, a taxa não pode ser inferior a €0,075 por grama, no que respeita aos cigarros que não pertencem à classe de preços mais vendida, estes serão tributados com, pelo menos, 104% da tributação aplicável aos tabacos da classe de preços mais vendida, enquanto que na proposta de Orçamento de Estado se previa um imposto mínimo de 100,5%.

AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS – Estabelece-se que a aquisição de estampilhas especiais por operadores económicos que não detenham estatuto no âmbito dos IEC fique condicionada à prévia prestação de uma garantia no valor de 25% do imposto envolvido.

COMERCIALIZAÇÃO À DISTÂNCIA – Estabelece-se que a proibição de comercialização no Continente de tabaco declarado para consumo nas Regiões Autónomas é alargada à "comercialização à distância" (via postal ou outras) sendo estabelecidas taxas mínimas do imposto a aplicar a certos produtos.

(iv) Imposto sobre a electricidade

TRIBUTAÇÃO DA ELECTRICIDADE – Procede-se, em resultado da transposição da Directiva 2003/96/CE, à tributação da electricidade em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, sendo para o efeito alterados vários artigos do Código dos IEC (incidência objectiva, incidência subjectiva, facto gerador, isenções, unidade tributável, etc.).

TAXA – Estabeleceu-se o intervalo dentro do qual o valor da taxa pode variar e que é de €0,0 MW/h a €1 MW/h (o valor em concreto será fixado por Portaria). Regista-se que os valores das taxas mínimas previstas a nível comunitário (anexo C da Directiva) são de €0,5 Mw/h para as empresas e de €1,00 MW/h para as famílias.

ISENÇÕES – Ficam isentos do imposto os transportes por Caminho de Ferro electrificado (v.g. Fertagus, C.P. Metropolitanos, Eléctricos, Troléis) em consonância com as políticas comunitárias para estes sectores. Ficam também isentas as famílias de baixos rendimentos.

COBRANÇA – Estabelece-se que o imposto sobre a electricidade será cobrado pelas empresas comercializadoras de energia eléctrica que o entregarão ao Estado no segundo mês seguinte ao da facturação aos clientes. O alargamento deste prazo (nos outros IEC a entrega é logo no mês seguinte) justifica-se pelo facto de a medição dos consumos ser feita pelos operadores de rede de distribuição e não pelos comercializadores.

(v) Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

CARBURANTES LÍQUIDOS – Nada se sabe ainda sobre eventual intenção do Governo em actualizar as taxas do Imposto sobre os Produtos

Petrolíferos e Energéticos (ISP) aplicáveis ao gasóleo e à gasolina – o que é feito por Portaria, dentro dos intervalos legalmente previstos.

CARBURANTES GASOSOS – Procede-se à actualização em 2,3% das taxas do ISP aplicáveis aos denominados gases de petróleo liquefeitos (butano e propano) usados como carburante automóvel (de €125/1000 kg para €127,88/1000 kg) o mesmo acontecendo à taxa do ISP aplicável ao gás natural carburante que passa de €2,78/gJ para €2,84/gJ.

GASÓLEO DE AQUECIMENTO – Estabelece-se o alargamento de €260/1000l para €400/1000l do limite superior do intervalo de fixação da taxa do ISP do gasóleo de aquecimento, o que prenuncia um agravamento da tributação do produto que será concretizado através de Portaria do Governo.

ENTREPOSTO FISCAL DE TRANSFORMAÇÃO – Procede-se à definição do conceito de entreposto fiscal de transformação que passa a constar no Código dos IEC, colmatando-se assim a lacuna existente.

CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO – Os montantes do ISP que constituem *receita consignada* à empresa "EP – Estradas de Portugal E.P.E." foram aumentados, nas gasolinas, de €64/1000 litros para €65,47/1000 litros e nos gasóleos de €86/1000 litros para €87,98/1000 litros.

X. Tributação Automóvel

(i) Imposto sobre Veículos

TAXAS – Não é alterada a estrutura das tabelas das taxas, quer das relativas à cilindrada, quer das relativas à componente ambiental (emissões de CO2).

VEÍCULOS DE PASSAGEIROS – Estabelece-se que as taxas do ISV aplicáveis aos automóveis ligeiros de passageiros e restantes veículos abrangidos pela Tabela A, sofrem um agravamento que ascende a 5% na componente cilindrada e de 7,5% na componente ambiental. Aos agravamentos acabados de referir acresce, ainda, o efeito IVA pelo que, na globalidade, os aumentos são, respectivamente, de 6,15% e de 9,23%, ou, em média, de 7,7%.

EMISSÃO DE PARTÍCULAS – Os veículos ligeiros a gasóleo com emissões de partículas iguais ou superiores a 0,003 g/km (em 0,005 g k/m)

ficam sujeitos a um agravamento de €500 no montante do ISV a pagar, ou €250, no caso de certos ligeiros de mercadorias.

VEÍCULOS DE MERCADORIAS – As taxas do ISV dos veículos ligeiros de mercadorias (Tabela B), que incidem exclusivamente sobre a cilindrada dos veículos, sofrem um aumento de 5% que é agravado para 6,15% quando considerado o respectivo efeito IVA. Os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, actualmente excluídos do ISV, passam a ser tributados a uma taxa reduzida de 10% da tabela B.

TAXAS INTERMÉDIAS – Estabelece-se, além disso, que as taxas intermédias de 30% e de 10% até agora aplicadas a certo tipo de veículos ligeiros de mercadorias passem, respectivamente, para 50% e 15%, a que acresce o efeito IVA.

VEÍCULOS "DERIVADOS" – Os designados veículos "derivados" passam a ser tributados em 100% da Tabela B (até aqui pagavam 55%) acabando, assim, esta "especificidade" portuguesa.

MOTOCICLOS TRICICLOS E QUADRICICLOS – Estabelece-se, nos motociclos, triciclos e quadriciclos, que o ISV que até agora incidia somente sobre os veículos com cilindrada igual ou superior a 180 cm^3 passa a incidir também sobre os veículos com cilindrada compreendida entre 120 e 180 cm^3., prevendo-se, ainda, que os anteriores 2 escalões de taxas (de 180 cm^3 a 750 cm^3; mais de 750 cm^3), cujas taxas variavam entre €53,84 e €105,37, serão desdobrados em 5 escalões cujas taxas poderão variar entre €60 e €200 registando-se, assim, um forte agravamento da tributação.

TÁXIS – A redução de 70% da taxa do ISV de que beneficiam os veículos introduzidos no consumo para uso como Táxis passa a estar condicionada a que os respectivos níveis de emissão de CO2 não ultrapassem os 175 g/km (na proposta de OE 160 g/km) apoiando-se, assim, o ambiente e a segurança rodoviária.

RENT-A-CAR – A redução da taxa do ISV de que beneficiam as empresas de *rent-a-car* passa de 50% para 40%.

VEÍCULOS ANTIGOS – A tributação dos designados "veículos antigos" ou "veículos de colecção" também é substancialmente agravada passando de 55% para 95% (na proposta de OE 100%) da Tabela B (ficando sem efeito o alargamento da tributação aos motociclos que constava na proposta do OE) e continuando a aplicar-se as reduções de tributação decorrentes dos *"anos de uso"*

VEÍCULOS ELÉCTRICOS – Foram eliminados os incentivos fiscais à aquisição de veículos eléctricos (na proposta do OE não constava esta eliminação)

(ii) Imposto único de circulação

VEÍCULOS DE PASSAGEIROS MATRICULADOS ATÉ 30/06/2007 – As taxas do IUC dos veículos de passageiros matriculados antes da Reforma da Tributação Automóvel (antes de 1/07/2007) são actualizadas em 2,3%, com excepção das taxas dos dois últimos escalões cuja actualização atinge os 7,5%.

VEÍCULOS DE PASSAGEIROS MATRICULADOS APÓS 30/06/2007) – Na componente cilindrada, as taxas do IUC dos veículos de passageiros matriculados depois da Reforma da Tributação Automóvel (desde 1/07/2007) são actualizadas em 2,3%, com excepção da taxa do último escalão cuja actualização atinge os 7,5%. No que respeita à componente ambiental, as taxas do IUC dos veículos de passageiros matriculados depois da Reforma da Tributação Automóvel (desde 1/07/2007) são actualizadas em 4,6%, com excepção da taxa do último escalão cuja actualização atinge os 7,5%.

VEÍCULOS DE MERCADORIAS – As taxas dos veículos de mercadorias são actualizadas em 2,3% registando-se que a actualização abrange não só o "uso particular", como era habitual, mas também o "uso profissional".

MOTOCICLOS – As taxas dos motociclos são actualizadas em 2,3%.

EMBARCAÇÕES DE RECREIO – As taxas das embarcações de recreio de uso particular são actualizadas em 7,4%.

AERONAVES – As taxas das aeronaves de uso particular são actualizadas em 7,4%.

CRÉDITO DE IVA – O Governo fica ainda autorizado a criar uma dedução em sede de IUC correspondente a um valor de até 5% do IVA suportado, e efectivamente, pago, na aquisição de bens ou serviços, sujeita a um limite máximo.

XI. Benefícios Fiscais

CADUCIDADE – Determinou-se o alargamento do leque de benefícios fiscais para os quais se não verifica o prazo de caducidade de cinco anos

previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). O referido alargamento abrange: os benefícios fiscais concedidos às Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), os benefícios fiscais concedidos à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação, e os benefícios fiscais concedidos às Cooperativas.

FUNDOS DE PENSÕES – Consagra-se o alargamento da isenção de IRC prevista para os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional para os rendimentos gerados pelos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO – Determina-se a aplicação às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização, das regras previstas para os Fundos Poupança-Reforma e Planos Poupança Reforma.

FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO – Estabelece-se que a tributação de mais-valias apuradas por fundos de investimento mobiliário passa a ser efectuada à taxa de 21,5% sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – Consagra-se que a taxa de tributação de 20% dos rendimentos prediais dos Fundos de Investimento Imobiliário incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção e do IMI.

PLANOS DE POUPANÇA EM ACÇÕES – Determina-se que a diferença positiva entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

MAIS-VALIAS DOS NÃO RESIDENTES – Consagra-se a isenção de IRS e IRC das mais-valias realizadas por pessoas singulares e entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal, desde que não se trate de um país, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada pelo Ministro das Finanças.

SGPS, SCR E ICR – O regime aplicável às Sociedades de Capital de Risco (SCR) e aos Investidores de Capital de Risco passa a estar autonomizado do regime aplicável às SGPS, mantendo-se o regime das SGPS, no geral, inalterado.

PRÉDIOS URBANOS – Determina-se que a isenção de IMI para os prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação é reduzido a um período de três anos, e beneficia apenas os sujeito passivo ou agregado familiar cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153.300,00 e imóveis cujo valor tributável não exceda os €125.000,00.

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL E BAIXOS RENDIMENTOS – Estabelece-se que os prédios rústicos e urbanos ficam isentos de IMI quando pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar, sujeito a englobamento, para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes ao valor anual do IAS e o VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda dez vezes o valor anual do IAS.

COMISSÕES VITIVINÍCOLAS – Consagra-se a isenção total em sede de IRC dos rendimentos das comissões vitivinícolas regionais, com excepção dos rendimentos de capitais tais como definidos para efeitos de IRS.

COLECTIVIDADES DESPORTIVAS – Determina-se que as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50%, sendo o excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

PROPRIEDADE INTELECTUAL – Estabelece-se que os rendimentos provenientes de propriedade intelectual são considerados no englobamento, para efeitos de IRS, apenas por 50% do seu valor, com um limite máximo de €20.000,00.

PRÉDIOS SITUADOS NAS ÁREAS DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL – Determina-se a prorrogação das isenções de IMT e de IMI aplicáveis às aquisições e às detenções de imóveis situados nas áreas de localização empresarial aos imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.

MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS – Prorrogação para o exercício de 2012 dos incentivos fiscais à renovação de frotas e da majoração dos custos fiscais em termos de despesa de combustível.

SEGUROS DE SAÚDE – Limitação da dedução à colecta de IRS a 10% dos prémios e seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde, com o limite de €50 ou €100, consoante se tratem de sujeitos passivos não casados ou casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

MECENATO CIENTÍFICO – Revogação do estatuto do Mecenato Científico, sendo o respectivo regime introduzido no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

COOPERATIVAS – Revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo, consagrando-se no Estatuto dos Benefícios Fiscais o regime dos benefícios aplicáveis às cooperativas.

APLICAÇÕES A PRAZO – Revogação dos benefícios fiscais atribuídos aos rendimentos de certificados de depósitos e de depósitos bancários constituídos por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis.

INTERIORIDADE – Revogação dos benefícios fiscais relativos ao regime da interioridade, nomeadamente a redução para 15% da taxa de IRC aplicável às empresas com actuação em áreas do interior.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR – Revogação dos benefícios fiscais concedidos aos estabelecimentos de ensino particular.

SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES CIENTÍFICAS INTERNACIONAIS – Revogação dos benefícios fiscais relativos às sociedades ou associações científicas internacionais, os quais consistiam, no essencial, na possibilidade de o Ministro das Finanças conceder uma isenção total ou parcial de IRC às sociedades ou associações científicas internacionais sem fim lucrativo que se quisessem estabelecer em Portugal.

MECENATO PARA A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO – Revogação dos benefícios fiscais aplicáveis a Mecenato para a sociedade de informação.

ENERGIAS RENOVÁVEIS – Revogação dos benefícios fiscais concedidos à aquisição de equipamentos para utilização de energias renováveis.

SIFIDE II – Determina-se que o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) a vigorar nos períodos de tributação de 2011 a 2015, se mantenha aplicável nomeadamente com as seguintes alterações: (i) consideram-se dedutíveis as

despesas de funcionamento, até ao montante máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D,) elegibilidade das despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de I&D apoiados, está dependente de comunicação prévia; (iii) as despesas com aquisição, registo e manutenção de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D e com auditorias à I&D, passam a ser aceites apenas para as micro, pequenas e médias empresas.

RFAI – Prorrogação da vigência do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) até 31 de Dezembro de 2012.

VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDA POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES – Beneficiam de isenção de IRS e IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos do Código do IRS e Código do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados Membros da União Europeia.

XII. Justiça Tributária

DOMICÍLIO FISCAL VIRTUAL – O conceito de domicílio fiscal passa a integrar, também, a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica. Neste âmbito, passam a estar sujeitos à obrigação de criação de caixa postal electrónica os sujeitos passivos de IRC, com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA.

REPRESENTANTE FISCAL – Os sujeitos passivos não residentes ou residentes que se ausentem para Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, deixam de ter que, com carácter de obrigatoriedade, designar representante para efeitos fiscais.

REVERSÃO DE DÍVIDAS NO CASO DE INSOLVÊNCIA DE SOCIEDADE COMERCIAL – Consagra-se que, em caso de pedido de avocação dos processos de execução fiscal pelo liquidatário judicial, o envio dos mesmos ao Tribunal seja precedido de Despacho do órgão de execução fiscal no relativo à reversão das dívidas.

JUROS DE MORA A FAVOR DO CONTRIBUINTE – No período que decorre desde a data do termo do prazo de execução espontânea da decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, serão devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora vigente para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas. Esta norma tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da Lei do O.E., embora só se aplique ao período decorrido a partir da entrada em vigor da Lei do O.E.

JUROS DE MORA A FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – Estabelece-se que os juros de mora decorrentes de dívidas tributárias serão devidos até à data do efectivo pagamento, tendo esta norma aplicação imediata a todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da Lei do O.E., embora só se apliquem ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor. É, também, definido que a taxa de juros de mora é a definida na lei vigente para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, excepto no período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida relativamente ao imposto que deveria ter sido pago por decisão judicial transitada em julgado, em que será aplicada uma taxa equivalente ao dobro daquela.

CADUCIDADE – Estipula-se que, no caso de o direito do Estado à liquidação respeitar a factos tributários conexos com país, territórios ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável, constante de Portaria aprovada pelo Ministro das Finanças, o prazo de caducidade será elevado para doze anos. Igual prazo de caducidade é aplicável sempre que o facto tributário seja conexo com conta ou depósito aberta em instituições financeiras não residente em um Estado-Membro e cuja existência e identificação não tenha sido mencionada pelo Sujeito Passivo (de I.R.S.) na sua declaração de rendimentos.

SUSPENSÃO DA CADUCIDADE – Consagra-se a suspensão do prazo de caducidade com a apresentação de pedido de revisão da matéria colectável e até à notificação da respectiva decisão.

PRESCRIÇÃO – Determina-se que, no caso de dívidas tributárias em que o direito à liquidação respeite a factos tributários com conexos com país, territórios ou região sujeitos a um regime fiscal mais favorável, constante de portaria aprovada pelo Ministro das Finanças, o prazo de prescrição é de 15 anos.

DISPENSA DE GARANTIA – Estipula-se que a decisão de isenção da prestação de garantia para suspensão de processo de execução fiscal é válida pelo período de um ano, devendo o executado ser notificado, pela Administração tributária, até 30 dias antes deste prazo para demonstrar que se mantém a verificação de todos os pressupostos, sendo que no caso de não ser requerida nova isenção ou o pedido de isenção ser indeferido, a suspensão do processo de execução será levantada.

TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA – Determina-se a regulação, por Portaria do Ministro das Finanças, da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário e, bem assim, da obrigatoriedade de apresentação em suporte electrónico de qualquer documento, designadamente, requerimentos, exposições e petições.

PRAZOS NO PROCEDIMENTO – Consagra-se o prazo de conclusão do procedimento tributário de quatro meses e, ainda, que os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo supletivo de oito dias.

DIREITO À INFORMAÇÃO – No âmbito do elenco de situações que se encontram abrangidas pelo princípio da colaboração da Administração tributária com os contribuintes, estabelece-se a inclusão de informação ao contribuinte dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas e a interpelação ao contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a Administração tributária detecte a prática de uma infracção de natureza não criminal.

NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO – Consagra-se a possibilidade de a Administração tributária utilizar tecnologias da informação e comunicação no procedimento tributário. Para o efeito, a Administração tributária disporá de um serviço na *Internet* que proporciona, nos termos referidos, funcionalidades idênticas às dos serviços em instalações físicas e, por Portaria do Ministro das Finanças, serão identificadas as obrigações declarativas, de pagamento, e as petições, requerimentos e outras comunicações que deverão ser obrigatoriamente entregues por via electrónica, bem como os actos e comunicações que a Administração tributária pratica com utilização da mesma via.

SERVIÇO DE FINANÇAS DOS NÃO RESIDENTES – Atribui-se competência territorial, para assuntos referentes a sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante fiscal, ao Serviço de Finanças de Lisboa 3.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS – Estabelece-se que o prazo de prestação de informação vinculativa, com carácter de urgência, é de 120 dias, e que as informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte, antes do pedido. No caso de informações vinculativas que revistam natureza urgente deixa de ser necessário que os actos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende sejam prévios ao pedido. O prazo para resposta aos pedidos apresentados pelos sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço é de 150 dias, e o prazo para reconhecimento do carácter de urgência, da informação vinculativa, pela administração tributária é aumentado para 30 dias. O valor da taxa de justiça devida pela prestação urgente de informações vinculativas varia entre 25 a 250 unidades de conta (U.C., 102 euros), sendo fixada em concreto em função da complexidade da matéria. No caso dos elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrarem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos de decisão.

EFEITOS DA DECISÃO FAVORÁVEL – Estipula-se a reposição da situação actual hipotética no caso de decisão favorável de recursos administrativos e, bem assim, o pagamento de juros indemnizatórios.

CERTIDÕES E CARTAS PRECATÓRIAS – Determina-se que as certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na Administração tributária, sempre que informatizados, sejam passadas no prazo máximo de três dias; nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos serão obrigatoriamente passados, no prazo máximo de cinco dias.

CERTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA – As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os compro-

vativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na Administração tributária, sempre que informatizados, e emitidos electronicamente serão autenticados com um código de identificação, permitindo-se a consulta do original electrónico disponibilizado no serviço electrónico da Internet da Administração tributária, pela entidade interessada.

ARQUIVO INFORMÁTICO – Determina-se que a Administração tributária e os Tribunais tributários registem e arquivem os procedimentos administrativos e os processos judiciais instaurados em suporte informático, por forma a que seja possível a sua consulta a partir de vários critérios de pesquisa, e que os arquivos sejam obrigatoriamente mantidos durante os dez anos seguintes à decisão dos procedimentos ou ao trânsito em julgado das decisões judiciais.

MODELOS DE IMPRESSOS – Estabelece-se que os impressos a utilizar no procedimento administrativo tributário não informatizado, incluindo o processo de execução fiscal, deverão obedecer a modelos aprovados pelo membro do Governo ou órgão executivo de quem dependam os serviços da Administração tributária.

ASSINATURA ELECTRÓNICA CERTIFICADA – Determina-se que, quando se refiram a actos praticados por meios electrónicos pelo dirigente máximo do serviço, as notificações efectuadas por transmissão electrónica de dados sejam autenticadas com assinatura electrónica avançada certificada.

PERFEIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR VIA ELECTRÓNICA – Consagra-se que em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, a notificação se considera efectuada no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos previstos ou que este demonstre ter sido impossível essa comunicação.

NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO ELECTRÓNICAS DAS SOCIEDADES – Estabelece-se como forma de citação e notificação das sociedades a via forma electrónica através caixa de correio electrónica das sociedades e outras pessoas colectivas.

NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO DO ESTADO E ENTES PÚBLICOS – Determina-se também a via electrónica como forma de citação e notificação das autarquias locais ou outras entidades de direito público. No caso de se tratar de citação ou notificação de serviço público do Estado, e se a mesma não for promovida por via electrónica, será feita na pessoa do seu

presidente, director-geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO VIRTUAL – É obrigatória a comunicação de alteração do domicílio fiscal ou sede ou caixa postal electrónica, no prazo de quinze dias.

DECLARAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO – Determina-se que quando da declaração de substituição resulte imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, a mencionada declaração, quando substituída até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, deixa de ser obrigatoriamente apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

APLICAÇÃO DE NORMAS ANTI-ABUSO – Consagra-se que o procedimento próprio para a aplicação de normas anti- abuso passa a ser aplicável apenas à cláusula geral anti-abuso. O procedimento para aplicação da referida cláusula geral anti-abuso passa a poder ser efectuada nos termos gerais, deixando de existir o prazo reduzido de três anos para o respectivo início.

CERTIDÕES DE DÍVIDAS ELECTRÓNICAS – Estabelece-se que as certidões de dívida podem ser emitidas por via electrónica, sendo autenticadas pela assinatura electrónica avançada da entidade emitente.

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS – Determina-se que a compensação de dívidas efectuada por iniciativa da Administração tributária deixa de ser obrigatória, determinando-se ainda que a referida compensação deixa de ter de ser efectuada entre tributos administrados pela mesma entidade.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS – No que respeita à competência para os processos de execução fiscal, passará a ser feita referência genérica à Administração tributária e não ao órgão periférico local. Determina-se, ainda, que a instauração e os actos da execução sejam praticados no órgão da Administração tributária que seja designado, mediante despacho, pelo dirigente máximo do serviço. Sempre que inexista o referido despacho, fixa-se que os actos da execução são praticados no órgão periférico local da sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão periférico local da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS – Estabelece-se que, no âmbito do processo de execução fiscal, o Tribunal Tri-

butário de 1.ª instância competente é o da área do domicílio ou sede do devedor, por oposição ao regime anterior que preceituava a competência do tribunal "da área onde correr a execução".

INFORMAÇÃO DA DÍVIDA E GARANTIA – Passa a ser disponibilizado no portal das finanças na *internet*, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar. Mais se determina que quando não tendo sido prestada garantia idónea ou a mesma seja dispensada, no prazo de quinze dias a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção, a Administração tributária proceda de imediato à penhora.

INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA – Quando a garantia constituída se tornar insuficiente, estipula-se- que seja ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de quinze dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução. Prevê-se que esta norma tenha aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da Lei do O.E.

PRAZO PARA DISPENSA DE GARANTIA – Consagra-se que o prazo para requerer a dispensa de prestação de garantia para suspensão de processo de execução fiscal é de quinze dias a contar da data da apresentação dos meios de reacção idóneos.

PRAZO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – Determina-se que o pagamento em prestações das dívidas tributárias pode ser requerido até à marcação da venda dos bens (ao invés do prazo de oposição à execução).

FORMALIDADES DAS CITAÇÕES – Estipula-se que a citação indique que a suspensão da execução e a regularização da situação tributária dependem da efectiva existência de garantia idónea, cujo valor deve constar da citação, ou em alternativa da obtenção de autorização da sua dispensa.

CITAÇÕES PESSOAL E EDITAL – Determina-se que quando houver necessidade de proceder à venda de bens, a citação seja pessoal. Estipula-se também que, no caso de a citação pessoal ser efectuada mediante carta registada com aviso de recepção e este for devolvido ou não vier assinado o respectivo aviso por o destinatário ter recusado a sua assinatura ou não ter procedido, no prazo legal, ao levantamento da carta e não se comprovar que o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio ou sede fiscal, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de recepção ao citando, advertindo-o da cominação de que a citação se considera efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o citando teve conhecimento dos elementos que lhe foram deixados, sem prejuízo de fazer prova da impossibilidade de comunicação da alteração do seu domicílio ou sede, conforme previsto para a citação via postal.

HIPOTECA E PENHOR – Consagra-se que o penhor passe a ser constituído por via electrónica, ou por auto e seja notificado ao devedor nos termos previstos para a citação.

ALARGAMENTO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – Determina-se a possibilidade de requerer o pagamento em prestações de dívidas de recursos próprios comunitários e de dívidas resultantes da falta de entrega de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros quando se demonstre dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo exceder doze prestações mensais nem o valor de qualquer delas ser inferior a uma unidade de conta no momento da autorização. No âmbito de um plano de recuperação económica e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, existe a possibilidade de Administração tributária estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, sendo que anteriormente o limite máximo era de 60 prestações/5 anos.

GARANTIAS – Determina-se que as garantias bancárias, caução e seguros-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente sejam constituídas a favor da Administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por Portaria do Ministro das Finanças. Esta norma tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrarem pendentes a partir da entrada em vigor da Lei do O.E.

PENHORA DE ABONOS E VENCIMENTOS – Determina-se – quando a penhora tiver de recair em (i) abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa colectiva de direito público ou, (ii) em salário de empregados de empresas privadas ou de pessoas particulares –, que a frustração da citação da entidade encarregada de efectuar o processamento dos descontos não obsta à aplicação, no respectivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida

ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica. Estipula-se, todavia, que a mencionada aplicação não prejudica o exercício dos direitos do executado, nomeadamente no que concerne à dedução de oposição à execução.

CREDORES PREFERENTES E SUCESSORES DOS CREDORES PREFERENTES – Consagra-se que o prazo para citação de credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, é de dez dias.

CREDORES DESCONHECIDOS E SUCESSORES NÃO HABILITADOS DOS PREFERENTES – A citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes é realizada através de um só edital no órgão da execução fiscal onde correr a execução.

SUSPENSÃO DA VENDA – É a revogada da possibilidade de a venda ser suspensa em função do valor dos créditos reclamados por outros credores.

VENDA DE BENS PENHORADOS – Estipula-se que o prazo do último leilão electrónico é reduzido de vinte para quinze dias.

PUBLICIDADE DA VENDA – Determina-se que, por regra, uma vez determinada a venda, se proceda à respectiva publicitação através de divulgação, apenas, através da Internet. Estabelece-se que o valor base para venda dos imóveis rústicos é determinado pelo valor patrimonial actualizado com base em factores de correcção monetária, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

VALOR BASE DOS BENS PARA A VENDA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS – Consagra-se que, quando o valor das propostas seja inferior ao "valor base", o órgão da execução fiscal pode adquirir os bens.

FORMALIDADES DA VENDA – O prazo para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, passa-se a contar da decisão de adjudicação. Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta (€51.000,00), o requerimento, a apresentar pelo adquirente para autorização de depósito de, apenas, parte do preço, deverá ser entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação. Estipula-se, ainda, que o não pagamento do preço devido pelo adquirente, no prazo determinado legalmente, o impede de apresentar qualquer proposta em qualquer venda em execução fiscal, durante um período de dois anos.

ANULAÇÃO DA VENDA – Determina-se que o pedido de anulação da venda deve ser dirigido ao órgão periférico regional da Administração tributária, o qual deverá decidir, no prazo máximo de 45 dias. Na ausência de pronúncia por parte da Administração tributária dentro do mencionado prazo de 45 dias, considera-seindeferidoo pedido de anulação da venda. Da decisão, expressa ou tácita, caberá reclamação da decisão do órgão de execução fiscal.

SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE VENDA DE BENS – Determina-se que o pagamento de valor mínimo correspondente a 20% do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de quinze dias.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – Em caso de extinção da dívida por pagamento voluntário, o órgão da execução fiscal declara extinta a execução, procedendo de imediato à comunicação desse facto ao executado, por via electrónica.

XIII. Infracções tributárias

DISPENSA E ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA – Determina-se a obrigatoriedade de, com vista à dispensa ou atenuação especial de pena, o agente repor a verdade sobre a situação tributária até à dedução da acusação.

CLASSIFICAÇÃO DE CONTRA-ORDENAÇÕES – É qualificada como contra-ordenação simples a punível com coima cujo limite máximo não exceda €5.750,00. Passa a ser qualificada como contra-ordenação grave a punível com coima cujo limite máximo seja superior a €5.750,00 e, bem assim, aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

MONTANTE DAS COIMAS – As coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas elevam-se até ao valor máximo de: a) €165.000,00, em caso de dolo; b) €45.000,00, em caso de negligência. O montante mínimo da coima a pagar é de €50, excepto em caso de redução da coima em que é de €25.

DIREITO À REDUÇÃO DAS COIMAS – As coimas pagas voluntariamente são reduzidas nos seguintes termos: a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5% do montante

mínimo legal; b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal.

COIMA DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO EM FALTA OU A LIQUIDAR E CORRECÇÃO DAS COIMAS PAGAS – Nos casos em que a coima varie em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos do direito à redução das coimas, 10% ou 20% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

BURLA TRIBUTÁRIA – Determina-se que se a atribuição patrimonial for de elevado valor, a moldura penal passa a ter como mínimo um ano de prisão, mantendo-se, no entanto, inalterado, o máximo de cinco anos de prisão. Quanto às pessoas colectivas a moldura da multa terá como mínimo os 240 dias e máximo os 1200 dias. Note-se que cada dia de multa corresponde a uma quantia entre €1,00 e €500,00, tratando-se de pessoas singulares, e entre €5,00 e €5000,00, tratando-se de pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – Consagra-se a punição com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal, quem apoiar grupos (a lei agora em vigor prevê a punição apenas nas situações em que o agente pertença ao grupo), organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos. Quem chefiar, dirigir ou fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO – Estipula-se a previsão de que sempre que mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, se obtiver um benefício ou vantagem fiscal, o agente incorre em pena de prisão de até 3 anos ou em pena de multa de até 360 dias. Incorre nas mesmas penas quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a €15.000,00.

QUALIFICAÇÃO – Determina-se que os crimes aduaneiros quando qualificados sejam punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

CONTRABANDO DE MERCADORIAS SUSCEPTÍVEIS DE INFLIGIR A PENA DE MORTE OU TORTURA – No caso de importação ou exportação, de mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tipificadas no anexo ii do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, o agente passa a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

QUALIFICAÇÃO – Determina-se que a moldura penal aplicável à fraude qualificada (cinco anos de prisão para pessoas singulares e 240 a 1200 dias de multa para pessoas colectivas) passe a ser aplicável quando a vantagem patrimonial ilegítima é de valor superior a €50.000,00. Por seu turno, passa a estar prescrita uma moldura penal, ainda, mais gravosa, para situações em que a vantagem patrimonial é de valor superior a €200.000,00, estando nesse caso prevista a pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

LIMITE DAS COIMAS – Determina-se o aumento generalizado da moldura contra-ordenacional sendo que, por regra, as coimas mínimas e máximas aplicáveis em cada um dos casos concretos são aumentados em, cerca de, 50%.

OMISSÕES OU INEXACTIDÕES EM PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA – Consagra-se um novo tipo legal de contra-ordenação decorrente de omissões ou inexactidões sobre aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, que serão puníveis com coima de €375,00 a €22.500,00. Os limites previstos são reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa que não assumam natureza urgente.

ACTUALIZAÇÃO DE CUSTAS – Determina-se a actualização das custas no procedimento tributário.

CUSTAS EM RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – Prevê-se que nos casos em que se mostre necessária a verificação e graduação de créditos, no âmbito de processo de execução fiscal, o credor ou credores reclamantes

passam a estar obrigados ao pagamento de taxa de justiça inicial, nos seguintes termos:

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de Justiça Normal (Unidade de Conta)	Taxa de Justiça Agravada (Unidade de Conta)
Até € 30 000 00	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4

REDUÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA A 3/4 – Determina-se a redução da taxa de justiça a 3/4 quando no processo de execução fiscal, o pagamento for efectuado em prestações desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido.

EMOLUMENTOS – Determina-se a actualização dos emolumentos da Direcção-Geral dos Impostos.

ALTERAÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NAS SECÇÕES DE PROCESSO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E DE SEGURANÇA SOCIAL – Determina-se a possibilidade de alargamento do prazo para pagamento em prestações em até 60 prestações, desde que a dívida exceda 50 unidades de conta (€5.100). No caso de o devedor se tratar de pessoa singular e conquanto não se trate de processo de reversão, a possibilidade de alargamento do número de prestações até 60 não estará condicionada a qualquer montante de dívida. Tal alargamento poderá ser de até 120 prestações desde que a dívida exceda as 50 unidades de conta e o contribuinte preste garantia idónea (ou a mesma seja dispensada). Em qualquer dos casos referidos, a determinação em concreto do número de prestações não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

DIVULGAÇÃO DE LISTA DE DEVEDORES – Consagra-se a aplicação aos Contribuintes devedores à Segurança Social a divulgação da sua identidade em listas publicadas na *internet*.

XIV. Arbitragem Tributária

ÂMBITO – Determina-se que a apreciação da legalidade de actos de fixação da matéria tributável apenas é possível nas situações em que não dê lugar à liquidação de qualquer tributo.

EFEITO SUSPENSIVO – Revoga-se a disposição legal que prevê que o pedido de constituição do Tribunal Arbitral tem efeito suspensivo da liquidação e, bem assim, da suspensão dos prazos de caducidade do direito do Estado à liquidação e de prescrição.

XV. Outras alterações

(i) Novo Regime de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais no Exterior

RERT III – Foi aprovado um novo Regime de Regularização Tributária (RERT III), relativamente a elementos patrimoniais colocados no exterior, em moldes idênticos ao anterior RERT II, mas sem repatriamento.

ÂMBITO – Beneficiam deste regime as pessoas singulares e colectivas que possuam elementos patrimoniais que não se encontravam em território português em 31 de Dezembro de 2010 e consistam em depósitos, certificados de depósitos, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

REQUISITOS – Para beneficiarem do RERT III, os sujeitos passivos deverão: a) apresentar declaração de regularização tributária, que deverá ser entregue até ao dia 30 de Junho de 2012, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal; b) anexar na referida declaração os documentos comprovativos da titularidade e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes; c) proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação da respectiva taxa.

TAXA – A taxa é fixada em 7,5% (em vez de 5%, previsto no RERT II). Consagra-se o aumento da majoração de 50% para 60% da majoração do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, no caso da falta de entrega da declaração de regularização, omissões ou inexactidões da mesma.

VALOR DOS ELEMENTOS PATRIMONIAIS – A taxa incide sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração de regularização tributária. A determinação do valor dos elementos patrimoniais constantes

da declaração de regularização tributária faz-se de acordo com as seguintes regras, com referência à data de 31 de Dezembro de 2010: a) quanto a depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo; b) quanto a partes de capital, valores mobiliários e instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação; c) quanto a unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidas à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo «Vida» ligados a um fundo de investimento, o seu valor para efeitos de resgate; d) quanto a operações de capitalização do ramo «Vida» e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado; f) nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

SIGILO – A declaração de regularização tributária não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, penal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes assegurar o sigilo sobre a informação prestada.

(ii) Contribuições especiais

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA – Determina-se a alteração da base de incidência das contribuições especiais pela valorização proporcionada pelos investimentos na Ponte Vasco da Gama, na Expo 98 e na CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa, as quais passarão a aplicar-se também aos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia das operações urbanísticas, acompanhados do comprovativo da sua admissão.

VALOR SUJEITO – O valor sujeito a tributação é corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização previstos para as mais-valias e as menos-valias no Código do IRC, correspondendo a data de aquisição a 1 de Janeiro de 1992 e a data da realização à data de emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia das operações urbanísticas. Segundo a proposta, estas alterações têm natureza interpretativa e aplicam-se a todas as comunicações prévias efectuadas a partir de 3 de Março de 2008.

(iii) Contribuição extraordinária sobre o sector bancário

EFEITOS INTERPRETATIVOS – Consagra-se a prorrogação do regime que criou a contribuição extraordinária sobre o sector bancário, No cálculo da base sobre a qual incide a contribuição, será deduzido ao passivo os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo do Crédito Agrícola Mútuo e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

(iv) Outras

NIF – O Governo fica autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação referente à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal dos contribuintes pela Direcção-Geral dos Impostos, com o seguinte alcance: inclusão num único diploma das disposições legais relativas à criação do número fiscal de contribuinte; uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva e introdução de procedimentos que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais pelo contribuinte.

TRANSCRIÇÃO DE FACTURAS – O Governo fica autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal, estabelecendo regras que permitam: a fiabilidade e integridade da sequência, a autenticidade da origem, a integridade e o não repúdio das facturas emitidas electronicamente; regular a transmissão electrónica das facturas do emitente para a administração tributária (incluindo a disponibilização de funcionalidades de emissão e transmissão electrónica); regular a transmissão electrónica dos recibos de quitação (nomeadamente de rendas e vencimentos); estabelecer a obrigatoriedade de transmissão por via electrónica dos elementos constantes das Portarias relativas à facturação; regular a emissão electrónica dos documentos de transporte em circulação e a sua transmissão à Administração tributária; regular as condições e periodicidade do envio electrónico dos inventários à Administração tributária.

CRÉDITO DO IVA – O Governo fica autorizado a criar deduções em sede de IRS, de IMI e IUC correspondente a um valor até 5% do IVA

suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens e serviços, sujeitas a um limite máximo.

COBRANÇA E COIMAS DE PORTAGENS – No âmbito das transgressões em infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, as competências para instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e para cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e juros de mora deixarão de ser do Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias, I.P, e passarão para a esfera dos serviços de finanças da área de domicílio fiscal do agente de contra-ordenação, sendo que o produto das coimas deixará de ser distribuído na proporção de 60% para o Estado e 40% para a entidade que as cobrar, passando a ser distribuído da seguinte forma: 40% para o Estado, 35% para a Direcção Geral dos Impostos, 10% para o InIR – Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P. e 15% para as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens.

PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL – Estes créditos gozam agora de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais as infracções foram praticadas e a lei subsidiariamente aplicável deixa de ser o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social e passa a ser o Regime Geral das Infracções Tributárias.

FET – A parte das receitas do Fundo de Estabilização Tributário (FET) proveniente das receitas próprias da DGCI corresponderá a 10% das receitas próprias dessa entidade (em vez de 40%).

RECEITAS PRÓPRIAS DA DGCI – As receitas da DGCI passarão a ser constituídas, também, por: taxas devidas por segundas avaliações de prédios urbanos quando suportadas pelos contribuintes, reembolso de despesas suportadas com a realização de primeiras e segundas avaliações (que não as não referidas) e que será abatido às receitas transferidas para os municípios do período em que foram incorridas, o produto da percentagem definida na lei relativamente ao IMI cobrado nos anos em que se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos, e as taxas pela prestação urgente de uma informação vinculativa.

FUNDO PORTUGUÊS DE CARBONO – O Governo fica autorizado a transferir para o Fundo Português de Carbono: i) o montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário; (ii) o montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência; (iii) o produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis; (iv) o montante das receitas de leilões para o sector da aviação; (v) o montante das receitas nacionais de leilões relativos ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE); (vi) o montante de outras receitas que venham a ser afectas a seu favor.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL – Prevê-se a fixação em Eur. 2,25, até então fixado em Eur. 1,74, do valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2011.

COBRANÇA DE DÍVIDAS E COIMAS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE E DA ADSE – A cobrança de dívidas relativas a prestações de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde passará a ser da competência da Administração tributária, sendo que o não pagamento das taxas moderadoras após a interpelação para o efeito passará a constituir contra-ordenação, com coima de valor correspondente a cinco vezes o valor da respectiva taxa moderadora, mas nunca inferior a €50, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, o qual reverte: 40% para o Estado; 35% para a entidade que elabora o auto de notícia; 25% para a DGCI, prevendo-se que as certidões de dívidas emitidas pela Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) de onde constem prestações em dívida têm força de título executivo e que a sua cobrança coerciva passe a ser assegurada pela Administração tributária (DGCI).

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial

Estipula-se que nos casos em que os prazos de pagamento excedam os 60 dias, os órgãos de gestão das entidades do sector público administrativo e empresarial devem propor a renegociação das condições contratuais, podendo incorrer em responsabilidade financeira e disciplinar quando não efectuarem os pagamentos a fornecedores, tendo disponibilidades financeiras ou acesso a elas. A autorização de endividamento do Governo para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento de Estado poderá, até ao limite de €1.000.000.000, ser utilizada para efeitos de regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

O início do quarto ano de publicação da Revista coincide com a entrada em vigor do acordo de condicionalidade da política económica, associado à ajuda externa canalizada pelo Fundo Monetário Internacional e pela União Europeia.

Com a margem de decisão financeira nacional drasticamente reduzida por um acordo cujo objectivo central é assegurar o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas, os próximos anos afiguram-se especialmente difíceis para os portugueses.

O desafio que se nos coloca é o de conseguir a inteligência, coragem e serenidade para encontrar espaço para não comprometermos o futuro, ao mesmo tempo que asseguramos uma vida digna de ser vivida à nossa comunidade.

Em cada número da Revista, estaremos determinados em assegurar um debate plural, qualificado e empenhado em abrir caminhos, bem como em assegurar o rigor da reflexão e das propostas na área das finanças públicas e da fiscalidade.

ISBN 978-972-40-4805-5

9 789724 048055

PVP 22 EUROS ISSN 1646-9127 TRIMESTRAL

INSTITUTO DE DIREITO ECONÓMICO FINANCEIRO E FISCAL FDL

ALMEDINA

OTOC
Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas